



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07632/11

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Interessado (a): Ana Clara Costa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01253/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Ana Clara Costa da Silva, matrícula n.º 68.844-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de junho de 2013

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07632/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Ana Clara Costa da Silva, matrícula n.º 68.844-4, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que cabe citação ao Secretário de Estado da Educação e Cultura para providências no tocante ao envio da certidão do período que a servidora desempenhou atividade no magistério (sala de aula, direção e vice-direção).

Notificado o ex-Secretário de Estado, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, apresentou defesa as fls. 43/45, a qual foi analisada pela Auditoria que constatou que o tempo de efetivo exercício das funções do magistério restou comprovado, através da certidão fornecida, contudo, sugeriu nova notificação para justificar a divergência e/ou apresentar nova certidão e demonstrativo do tempo de contribuição.

Notificado o Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresentou defesa as fls. 51/57.

A Auditoria, ao analisar a peça defensiva, verificou que fora comprovado o tempo de contribuição da ex-servidora, razão pela qual, sugeriu o registro do ato concessório da aposentadoria em apreço, formalizado pela Portaria A nº 726, constante as fls. 36.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que restou comprovado o tempo do efetivo exercício no magistério, como também o tempo de contribuição ao Instituto Previdenciário pela ex-servidora. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 11 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR